



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.324 - MT (2014/0243346-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **ALCIDES PEREIRA DE BARROS**
ADVOGADOS : **RENATA FARIA DE OLIVEIRA**
 TRIANA CAMPANA MICHELIS
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **CARLOS ANTÔNIO PERLIN E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTO RECORRIDO E PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a admissibilidade dos embargos de divergência está atrelada à demonstração de que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

2. Na espécie, verifica-se que, no acórdão recorrido, em momento algum entendeu-se que, ainda que o extravio da procuração ocorresse por falha do Judiciário, conduziria ao não conhecimento do recurso especial por aplicação da mencionada Súmula 115 do STJ. O que se concluiu foi que, no caso concreto, a representação processual não foi comprovada no momento da interposição do recurso especial e que tal situação não se deu por erro de fato (extravio da procuração por falha do Judiciário), mas por fato atribuível à parte recorrente.

3. Nesse sentido, não são cabíveis os embargos de divergência quando não demonstrado dissídio jurisprudencial entre acórdão recorrido e acórdãos paradigmas.

4. Mostra-se evidente a impropriedade dos presentes embargos de divergência, na medida em que não se demonstrou a existência de situações idênticas sendo julgadas por esta Corte de Justiça de modo dissonante.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Brasília, 06 de abril de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.324 - MT (2014/0243346-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (e-STJ, fls. 2.076/2.080) que negou seguimento aos embargos de divergência interpostos em face de acórdão proferido pela Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Min. Regina Helena Costa, assim ementado (e-STJ, fls. 1.605 e 1.735):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ.

I - A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2015, no julgamento do Agravo Regimental nos EAREsp 86.915/SP, de relatoria do Min. Raul Araújo, fixou entendimento segundo o qual, uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.

II - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

III - Impossibilidade de aplicação dos arts. 13 e 37, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que o defeito seja sanado, porquanto tal providência revela-se incompatível com a instância especial.

IV - A regularidade da representação processual deve ser comprovada no momento da interposição do recurso especial. Precedentes.

V - Agravo Regimental parcialmente provido.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II – Embargos de declaração rejeitados.

Inconformado, o embargante aponta divergência jurisprudencial, aduzindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não seria o caso de aplicação da Súmula 115/STJ, tendo em vista que a suposta ausência do instrumento do mandato se deu por extravio operado pelo Tribunal *a quo*.

Como paradigmas, cita os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO PRESENTE. CORREÇÃO PELA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Verificada a ocorrência de erro de fato na apreciação do acórdão recorrido, admite-se sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no AI n. 909.091/SP, j. 1º/9/2009)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO POR FALHA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA Nº 115/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Tendo o acórdão embargado rejeitado a alegação de que o substabelecimento deixou de ser encartado aos autos por equívoco do Tribunal Regional ensejando, assim, o não conhecimento do recurso, e o julgado paradigma afirmado que o extravio da procuração por falha do Judiciário não pode prejudicar o jurisdicionado, devendo, pois, ser conhecido o recurso, configurada está a divergência.
2. Demonstrado que o extravio do instrumento procuratório operou-se por falha do Poder Judiciário, afasta-se a incidência do enunciado nº 115 desta Corte.
3. Embargos de divergência providos. (EResp 904.089/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/6/2015, DJe 25/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS ÍNTEGRA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 115-STJ.

1. Íntegra a cadeia de substabelecimentos que culminou com a outorga de poderes ao subscritor do recurso especial, não há falar na incidência da Súmula 115-STJ, no caso concreto.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 979.882/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 30/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO EXISTENTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO EM APENSO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. "A ausência de cópia da procuração nos autos dos embargos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor não gera nulidade, por caracterizar simples irregularidade procedimental, se verificada a existência de mandato nos autos da execução em apenso." (REsp 402.489/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 26/10/2004, DJ 12/12/2005 p. 368)

2. Precedentes: REsp 260.887/MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 27/03/2001, DJ 07/05/2001 p. 147; REsp 233.465/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/10/2000, DJ 12/02/2001 p. 105.

3. Agravo regimental provido, para afastar, *in casu*, a incidência da Súmula 115/STJ, prosseguindo-se no exame do recurso especial.

(AgRg nos EDcl no REsp 983.345/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2008, DJe 16/2/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO OCORRÊNCIA. EXTRAVIO DE PROCURAÇÃO. FALHA DO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 115/STJ. ACÓRDÃO TORNADO SEM EFEITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(EDcl no AgRg no REsp 1.243.311/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 10/11/2014)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.324 - MT (2014/0243346-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece prosperar. Trago, ainda, os fundamentos já aduzidos na decisão monocrática, por mim proferida, que indeferiu, liminarmente, a impugnação. Transcrevo:

Como se sabe, há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável: AgRg nos EREsp 128.136/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, DJ de 8/3/2004.

Como bem apontado no voto condutor do acórdão embargado, entendeu-se pela aplicação do enunciado sumular n. 115, que preconiza: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". Nos embargos de declaração, a parte ora embargante alegou que houve erro de fato, pois a suposta ausência do instrumento do mandato se deu por extravio operado pelo Tribunal *a quo*. Tal argumento não convenceu os componentes da Primeira Turma, que negaram provimento aos aclaratórios.

Nos acórdãos paradigmas, permitiu-se a relativização da Súmula n. 115/STJ para os casos em que haja o extravio da procuração por falha do Judiciário.

Verifica-se que, no acórdão recorrido, em momento algum entendeu-se que, ainda que o extravio da procuração ocorresse por falha do Judiciário, conduziria ao não conhecimento do recurso especial por aplicação da mencionada Súmula 115. O que se concluiu foi que, no caso concreto, a representação processual não foi comprovada no momento da interposição do recurso especial e que tal situação não se deu por erro de fato (extravio da procuração por falha do Judiciário), mas por fato atribuível à parte recorrente.

Nesse sentido, não são cabíveis os embargos de divergência quando não demonstrado dissídio jurisprudencial entre acórdão recorrido e acórdãos paradigmas.

Sobre o tema, trago à baila precedente da Corte Especial do STJ, *verbis*: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ARESTOS CONFRONTADOS. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não se conhece dos embargos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados.

II - Para a comprovação do dissídio é imprescindível a demonstração da similitude fática entre as questões enfrentadas e a divergência nas soluções jurídicas evidenciadas pelos acórdãos confrontados.

III - No caso, inexistente similitude fática, uma vez que os vv. acórdãos comparados se fundamentaram em premissas fáticas distintas.

Inviável, portanto, a configuração da divergência.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 934.969/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 14/12/2015)

Resta, pois, descumprido o disposto no art. 266 do RISTJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento aos embargos de divergência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0243346-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EAREsp 589.324 / MT**

Números Origem: 00219475820108110041 00253578220128110000 1134312013 1134322013 978982014
979002014

PAUTA: 06/04/2016

JULGADO: 06/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ALCIDES PEREIRA DE BARROS
ADVOGADOS : RENATA FARIA DE OLIVEIRA
 TRIANA CAMPANA MICHELIS
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO PERLIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCIDES PEREIRA DE BARROS
ADVOGADOS : RENATA FARIA DE OLIVEIRA
 TRIANA CAMPANA MICHELIS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO PERLIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.